



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Ofício n.º 92/2023-SP

São Luís, 14 de março de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Presidente de Câmara Municipal de São João Batista/MA

SÃO JOÃO BATISTA/MA

Praça da Matriz, nº 29, Centro - CEP 65225-000

Assunto: Ciência de Acórdão

Referência: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 0809043-40.2021.8.10.0000

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, em Sessão Jurisdicional do dia 27.07.2022, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão **concedeu a cautelar** requerida nos autos em epígrafe, nos termos do Acórdão, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Desemb. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão



Assinado eletronicamente por: **JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO**

14/03/2023 12:08:45

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **24195685**



23031412084557400000022989142

imprimir



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/03/2023

Número: **0809043-40.2021.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (REU)	AMANDIO DUARTE COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA - CAMARA MUNICIPAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20147018	07/11/2022 13:24	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0809043-40.2021.8.10.0000

AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

REU: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RELATOR: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DO DIA 27 DE JULHO DE 2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0809043-40.2021.8.10.0000

AUTOR : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

REU : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, LEI Nº 02/2020. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. CRIAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DOS REPASSES DO FUNDEF. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR UM DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AFRONTA AO ART. 43, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E AO ART. 61, §1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUAL ENCERRA NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATORIA (STF - ADI: 4648). FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA LEI QUESTIONADA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO.

RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, insurgindo-se contra a LEI MUNICIPAL N° 02/2020, de 21 de fevereiro de 2020, do Município de São João Batista, que tem por objeto a criação do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros decorrentes das diferenças dos repasses do FUNDEF ao município de São João Batista/MA e outras providências, promulgada em 16/03/2018, por inobservância dos arts. 6º; 12, I, "I"; 43 III; 147, I, II e VI; 158, I e II; 161 e 217, todos da Constituição do Estado do Maranhão.

O autor aduz, em síntese, que o Projeto de Lei n° 01/2020 foi debatido na 5ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São João Batista, realizada no dia 10 de junho de 2020, sendo aprovado na 6ª sessão ordinária da Câmara de Vereadores de São João Batista, ocorrida no dia 17 de junho de 2020, com expedição de ofício datado de 18/06/2020 ao Prefeito Municipal, com encaminhamento do Projeto de Lei em questão para fins de sanção.

Segue informando que diante do transcurso do prazo legal em albis, sem a manifestação do Chefe do Executivo Municipal, a Câmara Municipal de São João Batista, por seu presidente, promulgou o Projeto de Lei, resultando na edição da Lei Municipal n° 02/2020, ora impugnada.

Sustenta que o processo legislativo foi deflagrado a partir da iniciativa do Vereador Francisco Penha, quando deveria ter sido provocado pelo Chefe do Executivo local e não por um dos vereadores da Câmara Municipal, como ocorreu, padecendo, a lei combatida de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Assevera que "o Poder Legislativo de Município de São João Batista usurpou competência constitucional privativa do Poder Executivo da citada municipalidade, violando, destarte, o princípio da separação dos Poderes, bem como o devido processo legislativo."

Registra que, ainda que se fosse possível considerar o texto legal vergastado como meramente autorizativo, "a análise dos seus dispositivos deixa claro que houve ingerência indevida do Poder Legislativo de São João Batista na competência constitucional do Poder Executivo do citado Município, no que concerne às atribuições da Administração e sua organização, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo".

Afirma, em continuidade, que as denominadas "proposições autorizativas" são inconstitucionais, "por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa, sucedendo que as leis promulgadas em decorrência desses tipos de proposição são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não a convalida nem supre o vício de iniciativa, pois, como todos sabem, o Executivo não necessita de autorização para administrar."

Destaca que o vício de iniciativa, implicou em flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes e que, para além disso, a lei questionada também padece de inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que o Município de São João Batista extrapolou sua competência legislativa suplementar prevista no art. 147, I, II e VI, da Constituição do Estado do Maranhão.

Isso porque, segundo defende, "a competência para legislar sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e os valores dele decorrentes, pertence, privativamente, à União, não podendo, desse modo, o Município sobre ela dispor, sob a alegação de se tratar de interesse local ou de que legislava de forma supletiva."

Aponta, ainda, a inconstitucionalidade material do texto atacado, especialmente porque "a aplicação e destinação dos recursos oriundos das diferenças pagas pela União a título de complementação do FUNDEF, por meio de precatório, macula o comando constitucional insculpido no art. 217 da Constituição do Maranhão, na medida em que o FUNDEF foi idealizado e concretizado com a finalidade de estruturar a educação básica, redistribuindo recursos para tal intento, sendo, pois, tal verba de natureza vinculada."



ACÓRDÃO: O Órgão Especial, por votação unânime, referendou a medida cautelar concedida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, TYRONE JOSÉ SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, CLEONES CARVALHO CUNHA, ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO e PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA.

Ausentes justificadamente os Senhores Desembargadores JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, MARCELO CARVALHO SILVA e RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA (convocado).

Impedimento do Senhor Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS (art. 50 do RITJMA).

Presidente: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Procurador: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

RELATORA

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0809043-40.2021.8.10.0000

AUTOR : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA



Alega estarem afigurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual pretendem a concessão da cautelar requerida, a fim de suspender os efeitos da lei impugnada.

No mérito, requerem a declaração de inconstitucionalidade da lei, com efeito ex tunc, por afronta aos artigos 6º; 12, I, "i"; 43 III; 147, I, II e VI; 158, I e II; 161 e 217, todos da Constituição do Estado do Maranhão.

O processo foi distribuído ao Exmo. Desembargador Vicente de Castro, que determinou a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores e do Prefeito do Município de São João Batista para se manifestar sobre o pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 451 do RITJMA.

O prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação das autoridades em questão.

Em petição juntada sob o ID 10847638, o SINDICATO DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO BATISTA/MA (SINDPROF) requereu admissão no feito como Amicus Curiae, alegando estarem preenchidos os requisitos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999.

Em virtude de ter assumido a Vice-presidência desta Corte de Justiça, o relator originário determinou o encaminhamento dos autos à então Juíza de Direito, Dra. Sônia Maria Amaral, designada para a substituição conforme Ato nº 12692021 – Processo nº 415122021.

Em despacho proferido sob o ID 14496811, a magistrada encaminhou os autos para redistribuição, em virtude do encerramento do período de substituição.

Os autos, então, vieram-me, então, conclusos.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Inicialmente, devo me manifestar sobre o ingresso no feito na qualidade de amicus curiae requerido pelo SINDICATO DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO BATISTA/MA (SINDPROF).

Muito embora o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 comporte exceção à regra da não intervenção de terceiros no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não vejo, na espécie, nenhuma contribuição positiva para o deslinde de demanda com o deferimento do pedido.

Isso porque, a parte autora sustenta inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa, cuja documentação juntada aos autos leva a crer ter ocorrido, especialmente diante do silêncio das autoridades municipais de onde emanou ou deveria ter emanado a norma combatida.



A análise da inconstitucionalidade aqui apontada deve seguir critérios objetivos, que não comportam nenhum tipo de subjetividade e, por isso, não dão margem à grandes discussões.

O ingresso no feito, como requerido pelo Sindicato, pouca contribuição trará à solução da lide, ao passo que implicará num inevitável atraso na marcha processual, não se amoldando, o pleito, ao sentimento que ensejou a exceção à regra.

Portanto, embora o requerente possua a representatividade exigida no permissivo legal, a matéria debatida nos presentes autos não tem relevância suficiente a reclamar a excepcional intervenção de terceiros.

Nesse cenário, indefiro o pedido formulado sob o ID 10848041, passando ao exame do pedido cautelar formulado na inicial.

Como relatado, pretende-se, nesta demanda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 02/2020, do Município de São João Batista, por afronta aos arts. 6º; 12, I, "I"; 43, III; 147, I, II e VI; 158, I e II; 161 e 217, todos da Constituição do Estado do Maranhão.

Neste juízo prelibatório, a cautelar requerida está condicionada à verificação do fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise dos fundamentos da ação, me parece ter havido infringência ao art. 43, II e III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal, cujas normas, assim dispõem, in verbis:

"Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária".

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(omissão)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Da leitura dos dispositivos citados, infere-se que a lei nº 02/2020 deveria ter sido de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara do Município de São João Batista, uma vez que dispôs sobre CRIAÇÃO DE PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DOS REPASSES DO FUNDEF AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, estabelecendo critérios de utilização desses valores, com aumento de remuneração de servidor, e adentrando na seara orçamentária.

Pelo princípio da Simetria, tratando-se, o art. 61, § 1º, da CF, de norma de repetição obrigatória, suas disposições devem ser replicadas nas Constituições Estaduais e nas Leis orgânicas dos Municípios, daí porque a competência reservada ao Presidente da República na Carta Política deve ser observada também no âmbito estadual e municipal.



Segundo o ensinamento de José Nilo de Castro, "os princípios norteadores do processo legislativo, de que cogitam os artigos 59 e seguintes, até 69, da Constituição Federal, aplicam-se aos Estados e aos Municípios, como o ciclo e o procedimento das feitura das leis, a saber, a iniciativa, a tramitação no Legislativo, a deliberação, o 'quorum', a sanção (expressa ou tácita), o veto e a promulgação. A moldura paradigmática está na Constituição Federal". (Direito Municipal Positivo, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1992, p. 99). (Grifei)

No caso em exame, o documento juntado sob o ID 10606652, demonstra que a lei combatida foi deflagrada por um dos vereadores da Câmara Municipal de São João Batista, na contramão do regramento contido nos arts. 43, II e III, da Constituição do Estado do Maranhão e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal, que reserva ao chefe do executivo a iniciativa de leis que versem sobre matéria orçamentária ou aumento de remuneração de servidores, resultando daí fumaça do bom direito.

Pelo exposto, diante das evidências documentais quanto ao vício de iniciativa no processo legislativo que culminou na edição da lei questionada, bem como dos prejuízos que uma norma possivelmente natimorta pode ocasionar, gerando, nos servidores públicos municipais em geral, especialmente nos professores, expectativas sem amparo constitucional, com grande insegurança jurídica, concedo a cautelar requerida, e suspendo os efeitos da Lei nº 02/2020, do Município de São João Batista, até o julgamento do mérito desta ação.

Em atenção às disposições do art. 451 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, submeto esta decisão ao Plenário desta Corte.

É como voto.

Salas das Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em São Luís, data do sistema.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

RELATORA

